

PROCESSO N.º : 2023009782  
INTERESSADO : CHEFE DO PODER EXECUTIVO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do cargo de Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito no Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado por meio do **Ofício Mensagem nº 481, de 15 de dezembro de 2023**, que dispõe sobre a criação do cargo de Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito no Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

O **projeto de lei** encontra-se estruturado da seguinte forma:

1. CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
2. CAPÍTULO II – DO INGRESSO NA CARREIRA
3. CAPÍTULO III – DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO
  - 3.1 Seção I – Do Quadro Permanente
  - 3.2 Seção II – Das Atribuições do Cargo
  - 3.3 Seção III – Da Estrutura da Carreira do Quadro Permanente
  - 3.4 Seção IV – Da Evolução Funcional do Quadro Permanente
4. CAPÍTULO IV – DA JORNADA DE TRABALHO
5. CAPÍTULO V – DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE FISCALIZAÇÃO E EXAME DE TRÂNSITO
6. CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Extrai-se da **justificativa** da propositura:

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o projeto de lei que dispõe sobre a criação do cargo de Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito no Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, também sobre o seu Plano de Carreira e Remuneração. A proposta prevê 1.000 (mil) vagas para o referenciado cargo.

2 Extraem-se do Processo nº 202300025146451, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL, os argumentos apresentados pelo DETRAN na Exposição de Motivos nº 3/2023/DETRAN (SEI nº 53701881). Foi esclarecido que a criação do cargo de Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito reflete a revisão de suas estratégias, suas metas e seus objetivos, bem como a forma de organização para o seu alcance, com novas estruturas de especialização para a aplicação com excelência de suas atividades finalísticas.

3 A análise jurídica do feito foi realizada pela Procuradoria Setorial do DETRAN e pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, respectivamente, no Parecer Jurídico nº 193/2023/GABPROC/DETRAN (SEI nº 54081189) e no Despacho nº 2.082/2023/GAB (SEI nº 54584676). Ambas atestaram a viabilidade jurídica da proposta. A PGE afirmou que o Estado de Goiás é competente para a edição da norma que disponha sobre a criação de cargos públicos e o respectivo plano de carreira e remuneração, também que essa atuação decorre de sua autonomia, que compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

4 A Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, no Despacho nº 1.247/2023/GAB (SEI nº 54686632), informou ser favorável à propositura. Ela atestou que a medida viabilizará maior presença institucional nos municípios goianos, com o fortalecimento dos sistemas de fiscalização e de habilitação de condutores, para ampliar as ações e garantir o cumprimento de suas competências legais nas áreas finalísticas com maior eficiência. A SSP informou esperar que a medida tenha impacto direto na redução de acidentes, lesões e mortes no trânsito, o que se alinha à meta de diminuição desses índices em 50% (cinquenta por cento). Além dos benefícios em segurança viária, prevê-se economia expressiva nos gastos com saúde pública e previdência.

5 A Secretaria de Estado da Administração – SEAD, no Despacho nº 649/2023/GNCP/GAB (SEI nº 54399807), ratificou a continuidade do feito. Destacou-se que a proposta de reestruturação do quadro técnico do DETRAN está em consonância com o Projeto Repensar Carreiras da SEAD, cujo objetivo é o estudo sobre a reorganização da estrutura dos quadros de servidores e da regulamentação de cargos e carreiras públicas do Poder Executivo do Estado de Goiás, para a maior eficiência na prestação de serviços públicos.

6 Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, em atenção às manifestações de suas unidades administrativas, no Despacho nº 519/2023/AEMFPF/ECONOMIA (SEI nº 54802108), concordou com a pretensão do DETRAN. Afiançou-se que a proposição pode ser suportada pelo saldo de ressalvas referente à vedação estabelecida pelo inciso II do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

7 A Gerência de Estudos e Impactos de Pessoal da SEAD, no Despacho nº 524/2023/GEIMP/SEAD (SEI nº 54827891), esclareceu que a proposta não implicará em impacto orçamentário-financeiro imediato. Destacou-se que os efeitos financeiros da medida proposta dependerão da realização de concurso público para o preenchimento das vagas, o que poderá ocorrer a partir do exercício de 2024, com o respectivo impacto de R\$ 1.485.052,05 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cinquenta e dois reais e cinco centavos). Por sua vez, o exercício de 2025 teria como impacto estimado o valor de R\$ 34.156.197,15 (trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e quinze centavos). Já o impacto anual para o exercício de 2025 seria de R\$ 69.797.446,35 (sessenta e nove milhões, setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Por fim, o titular da SEAD, no Despacho nº 7.805/2023/GAB (SEI nº 54832692), informou que a estimativa de impacto financeiro foi considerada na projeção de despesas de pessoal no momento de elaboração da proposta orçamentária do exercício de 2024 e inserida na projeção da folha de pagamentos para os exercícios de 2024 e seguintes.

[...].

O ofício mensagem veio acompanhado do Despacho nº 524/2023, da Gerência de Estudos e Impactos de Pessoal (GEIMP) da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), instruído com simulação financeira de possível impacto financeiro e orçamentário no caso de realização de concurso público para os 1.000 (mil) novos cargos de Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito criados pela propositura.

Os autos vieram para análise desta Comissão.

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que altera a legislação estadual sobre o funcionalismo público estadual, nos termos do art. 25, *caput c/c* § 1º, da Constituição Federal (CRFB) e dos arts. 10, X, e 21, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos abaixo, na parte que interessa:

#### **CRFB**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

[...]

#### **CE/GO**

**Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...]

**X - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, criação, transformação, provimento e extinção de cargos, empregos e funções públicas, ressalvado o disposto no inciso XVIII, alínea "b", do art. 37, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade e, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, fixação de sua remuneração ou subsídio;**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.

[...] (grifou-se)

**Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:**

II – disponham sobre:

[...]

**b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;**

[...] (grifou-se)



**Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa**, posto que a matéria foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo (CE/GO, art. 20, § 1º, II, "b").

Quanto ao **mérito**, a propositura não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade material, além de se revelar oportuna e conveniente ao criar 1.000 (mil) cargos de Agente de Fiscalização e Examinador de Trânsito, com requisito de graduação em curso superior em qualquer área, com vencimento inicial de R\$ 4.258,48 (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), nível A, e final de R\$ 12.363,22 (doze mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), nível S, nos termos dos Anexos I e II do projeto de lei, além de estruturar os demais aspectos da carreira ao longo do texto normativo da propositura.

Contudo, no intuito de aperfeiçoar a proposta, sugiro a seguinte **emenda**:

1. **EMENDA ADITIVA**: ficam incluídos dois artigos no presente projeto de lei, onde couber, renumerando os subsequentes, com a seguinte redação,:

"Art. (...) . A produção dos efeitos desta Lei fica também condicionada à previsão de receita que permita o cumprimento, no exercício financeiro de sua publicação e nos dois seguintes, do limite de alerta, previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à previsão de cumprimento da limitação de crescimento das despesas primárias estabelecida na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. (...). As alterações previstas nesta Lei não reduzem os vencimentos e preservam as vantagens já concedidas e incorporadas, até a data da sua publicação, às remunerações dos atuais ocupantes dos cargos alcançados."

**Ante o exposto, desde que acatada a emenda supracitada, manifesta esta Relatoria constitucionalidade e juridicidade desta propositura e, no mérito, por sua aprovação.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de dezembro de 2023.

Deputado VETER MARTINS  
Relator

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003100330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Veter Martins** em 20/12/2023 09:40

Checksum: **60E07B4969A824FEED14325D6E8114A1B8F7D78600EC147CF14412CB1B7772C4**

